



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


Presidente



OFÍCIO nº 120/2016-GAB.PREF.

Belém, 19 de fevereiro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 139 de 14 de dezembro de 2015, que “Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares na Cidade de Belém, e dá outras providências” de autoria do Vereador Miguel Rodrigues, Veto nº. 07/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior

Prefeito Municipal de Belém




IGOR G. DE ANDRADE
Chefe de Gab. Presidência
CMB

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**



IGOR G. DE ANDRADE
Chefe de Gab. Presidência
CMB

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 139, de 14 de dezembro de 2015, de autoria do Vereador Miguel Rodrigues, que Institui normas para proteção e segurança de recém-nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares na Cidade de Belém, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei, depreendo que o legislador pretende que os hospitais e maternidades, tanto públicos como particulares, no âmbito do Município de Belém, passem a disponibilizar aos recém-nascidos e às crianças internadas, equipamento de segurança que desperte alarme por ocasião da saída dos mesmos de suas dependências, o qual consistiria em um sensor afixado em dispositivo a ser colocado no recém-nascido ou na criança, cujo fecho apenas possa ser aberto por pessoal autorizado.

As entradas e saídas dos estabelecimentos hospitalares deverão estar equipadas com os dispositivos necessários para fazer acionar o alarme, sendo que tais equipamentos de segurança não poderão representar nenhum tipo de risco à saúde do recém-nascido ou criança internada.

Determina que a inobservância da previsão legal se traduzirá em entrave à concessão da licença de funcionamento, exigindo, ainda, que as



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

maternidades e hospitais que já detenham autorização de funcionamento se adequem à lei, no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de cassação do alvará.

É fato que se trata de medida de inegável interesse público.

Contudo, em razão da natureza da matéria versada, a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA foi instada a manifestar-se, tecnicamente, acerca do teor do PL nº 139/2015.

Em resposta, aquela Secretaria esclareceu que a implantação desse mecanismo de alarme ensejará aumento de despesas bastante considerável, tornando a medida inviável sob esse aspecto, pois existem várias tecnologias à escolha no mercado, o que implicará, inclusive, na necessidade de processo licitatório à aquisição.

De tal modo, o que vejo é a afronta da proposição à Lei Orgânica, eis que pretende impor ao Município de Belém a assunção de despesa incapaz de ser arcada pelo Erário, até porque não prevista na lei orçamentária.

Ademais, a fiscalização das maternidades e hospitais quanto ao cumprimento da lei significa cominar nova atribuição à SESMA e à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, e, por conseguinte, estará o Poder Legislativo fixando serviços públicos, o que não se admite.

Nesse diapasão, resta clara a intromissão do legislador nas atribuições de órgãos da administração pública, bem como na fixação de novos serviços públicos, que, não bastassem, provocarão aumento das despesas públicas, contrapondo-se ao art. 75, da LOMB, que prevê serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as matérias, conforme incisos III, e V.

Assim sendo, embora revestido de interesse público, o projeto de lei em comento apresenta-se com a eiva da ilegalidade, frente à constatada contrariedade a preceitos da LOMB, o que me leva a decidir pelo seu veto integral.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 139, de 14 de dezembro de 2015.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 19 de fevereiro de 2016

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015